

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República

**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República

**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	5
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	11
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	11
Procuradoria Regional da República da 6ª Região.....	12
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	13
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	20
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	21
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	26
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	26
Expediente.....	28

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**PORTARIA Nº 69, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Modifica os integrantes do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 1ª Região para o biênio 2023/2025.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, que cria os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em cada Procuradoria Regional da República;

Considerando os termos do Ofício nº 193/2024 (PRR1ª-00038795/2024), do Gabinete da procuradora-chefe regional adjunta da Procuradoria Regional da República da 1ª Região;

**RESOLVE**

1º) Modificar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, da seguinte forma:

**Membros titulares**

- Gustavo Pessanha Veloso;
- Francisco Guilherme Vollstedt Bastos;
- Michele Rangel de Barros Vollstedt Bastos.

**Membros Suplentes**

- Eliana Pires Rocha;
- Auristela Oliveira Reis
- Roberto Antonio Dassie Diana.

2º) Publique-se.

**NICOLAO DINO**  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00450958/2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 254, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU/SP encaminhou cópia do processo JF/SP-0013718-09.2012.4.03.6181-APORD à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recurso sobre possibilidade de oferecimento de ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 255, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ encaminhou cópia do processo JF/CE-0804716-73.2021.4.05.8100-APE-ORD à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de possibilidade de oferta de ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 256, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMANDUCAIA/MG encaminhou cópia do processo 0600545-35.2024.6.13.0058 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação da promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 258, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ref.: PR-MG-00085523/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da CRFB, e:

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias 2ª CCR/MPF 14/2021, 11/2023 e 13/2023, que tratam da criação e prorrogação do Grupo de Apoio de Criptoativos, além da indicação e recondução de seus membros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, IV e 9º, ambos da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de apoio técnico no âmbito dos autos Nº 6037821-36.2024.4.06.3800 e demais autos conexos ou dele decorrentes.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento (PA), com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a adoção das providências necessárias ao atendimento do pedido apoio técnico constante do documento PR-MG-00085523/2024.

DETERMINAR, como providências:

1. Junte-se o documento PR-MG-00085523/2024 (pedido de apoio técnico), preservando-se o seu caráter sigiloso;
2. Certifique-se no procedimento principal PGEA 1.17.000.001231/2023-82 esta autuação, bem como o número do procedimento gerado;
3. Informe-se a presente autuação ao solicitante para que, querendo, formule desde logo demandas específicas de auxílio técnico relativas aos mencionados autos.
4. Ciência à 2ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA  
Procurador da República  
Coordenador do Ga Criptoativos

#### 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 39, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Modernização.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 517, de 07 de junho de 2024 (PGR-00213643/2024),

CONSIDERANDO a Resolução 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que trata do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF nº 28, de 30 de julho de 2024 (PGR-00267587/2024), que regulamenta a atuação dos Grupos de Trabalho no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a deliberação colegiada da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 28ª Sessão de Coordenação de 19 de outubro de 2023, que aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Modernização;

CONSIDERANDO o teor do Edital de Chamamento 5ª CCR/MPF nº 4/2023 (PGR-00377149/2023), que tornou pública a chamada para inscrições para o preenchimento de vagas destinadas ao referido GT;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 5ª CCR/MPF nº 15, de 9 de novembro de 2023 (PGR-00241187/2024), que instituiu o Grupo de Trabalho Modernização;

RESOLVE:

Art. 1º Desligar, a pedido, da composição do Grupo de Trabalho Modernização, o Procurador da República HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR, a contar do dia 7 de novembro de 2024.

Art. 2º Alterar o art. 2º da Portaria 5ª CCR/MPF nº 15, de 9 de novembro de 2023 (PGR-00241187/2024), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

1 - Marcos Antônio da Silva Costa - PRR/5ª Região;

2 - Marco Aurélio Alves Adão - PR/PI;

3 - Eduardo Ribeiro Gomes El Hage - PR/RJ;

4 - Guilherme Henrique Maltauro Molina Campos - PRM/Araguaína/TO".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR/MPF

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2024.

Às 15 horas e 33 minutos do dia 21 de novembro de 2024, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 36ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação presencial do procurador regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS (membro suplente). Participaram, também, por meio virtual, o subprocurador-geral da República JOSE AUGUSTO TORRES

POTIGUAR (membro titular) e o procurador regional da República LAURO PINTO CARDOSO NETO (membro suplente). Ausentes, justificadamente, a subprocuradora-Geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (membro titular) e o procurador regional da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI (membro suplente). O Colegiado aprovou a Ata da 34ª Sessão Ordinária de Coordenação.

Deliberações:

1) Procedimento Administrativo: 1.00.000.008817/2024-56. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Relator: Dr. Alexandre Camanho de Assis - 2º Ofício da 5ª CCR/MPF. Solicitação de autorização de dispensa de interposição de apelação. Ação de Improbidade Administrativa. A Câmara, à unanimidade, anuiu ao pleito.

2) Proposta de Enunciado: "O foro mais adequado para propositura da ação de improbidade é o do local do dano.". Item retirado de pauta.

3) Proposta de Enunciado: "O Acordo de Não Persecução Cível firmado antes do ajuizamento da ação de improbidade deverá ser submetido à homologação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.". Item retirado de pauta.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR

### 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

considerando que iniciativas de coordenação como Grupos de Trabalho (GTs), ou Congêneres, Comissões e Comitês atuando de forma articulada e em temas específicos, colaboram com a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e possibilitam a obtenção de resultados mais efetivos;

considerando o art. 4º, § 4º, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, que estabelece que os Procuradores-Gerais de cada ramo fixarão, por portaria, o limite quantitativo das designações para grupos de trabalho ou congêneres e comissões das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

considerando o parágrafo único do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023, que estabelece que as Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão devem observar o limite quantitativo de designação de membros coordenadores e/ou integrantes de grupos de trabalho ou congêneres, comissões e comitês, a ser fixado em portaria pelo Procurador-Geral da República;

considerando o art. 1º, § 1º da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, o qual estabelece que o limite quantitativo de designação de membros coordenadores e/ou integrantes de grupos de trabalho ou congêneres, comissões e comitês, fixado refere-se exclusivamente às designações com impacto financeiro;

considerando o art. 2º da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, que estabelece, para o exercício de 2024 e 2025, o limite para designação de 20 (vinte) membros coordenadores e /ou integrantes de grupos de trabalho ou congêneres, comissões e comitês para cada Câmara de Coordenação e Revisão e para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

considerando o art. 2º, § 1º da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, que estabelece que os Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão podem designar até 4 (quatro) membros com impacto orçamentário por grupo de trabalho ou congêneres, comissão e comitê;

considerando o art. 2º, § 2º da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, que estabelece que os Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão podem designar membros além do limite fixado nos termos do art. 2º da referida portaria, desde que sem impacto financeiro;

considerando o art. 4º, da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024 que estabelece que os limites com impacto financeiro terão efeitos a partir de 1º de julho de 2024;

considerando a portaria que instituiu o Grupo de Trabalho Discriminação de Gênero/Sexo em Órgãos Policiais Federais; PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 19/2024;

considerando a portaria que instituiu a Comissão Fundo Penitenciário Nacional; PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 22/2024;

considerando a portaria que instituiu o Grupo de Trabalho Racismo/Violência na Atividade Policial; PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 24/2024, bem como o encaminhamento do OFÍCIO Nº 441/2024-MPF/PRAC/GABPR5;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros do Ministério Público Federal, coordenadores e integrantes da Comissão e Grupos de Trabalho – GTs, a seguir relacionados, destacando aqueles com e sem impacto financeiro, conforme estabelecido pela Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024 :

#### I. COMISSÃO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL

a) ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS (coordenadora), Procuradora da República - PR-PR (com impacto financeiro);

b) GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO, Procuradora da República - PR-PR, (com impacto financeiro);

c) YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA, Procuradora da República - PR-PR, (com impacto financeiro);

d) GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL, Procurador da República - PR-AM, (com impacto financeiro).

Diretrizes: propor à Câmara iniciativas de atuação, visando o melhor aproveitamento da verbas destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e sua fiscalização por parte do Ministério Público Federal, com o objetivo de trazer melhorias do quadro atual do sistema prisional brasileiro; elaborar roteiros e enunciados sobre questões envolvendo o Fundo Penitenciário Nacional que, após aprovados pela Câmara, servirão de orientação para a atuação dos membros do Ministério Público Federal; identificar temas prioritários, no âmbito de sua atuação, que deverão receber atenção especial na apresentação dos resultados;

#### II. RACISMO/VIOLÊNCIA NA ATIVIDADE POLICIAL

- a) POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS (coordenadora), Procuradora da República, PR-PE (com impacto financeiro);  
b) JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES, Procurador da República, PR-GO (com impacto financeiro);  
c) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE, Procurador Regional da República, PRR 2ª Região (sem impacto financeiro);

Diretrizes: alinhar as propostas já apresentadas para o Enfrentamento do Racismo na Atividade Policial para que possam efetivamente se constituir em orientações capazes de contribuir para a atuação prática dos membros que atuam na temática da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão; elaborar plano de ação institucional para diagnóstico, monitoramento e fiscalização da letalidade e da vitimização policiais, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP Nº 279, de 12 de Dezembro de 2023; atuar para que o tema do racismo/violência institucional nas polícias seja contemplado no Plano Nacional de Segurança Pública e na matriz curricular nacional para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e social (Lei nº 13.675, de 13 de junho de 2018); prestar apoio técnico e finalístico à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no acompanhamento das proposições legislativas, em tramitação no Congresso Nacional, e regulamentares, em andamento nos diversos órgãos, nos temas relacionados à atuação do GT.

### III. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO/SEXO EM ORGÃOS POLICIAIS FEDERAIS

- a) NATÁLIA LOURENÇO SOARES (coordenadora), Procuradora da República, PR-PE (com impacto financeiro);

b) RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA (coordenadora-substituta), Procuradora da República, PR-RN (com impacto financeiro);

- c) JOÃO PAULO LORDELO GUIMARÃES TAVARES, Procurador da República, PR-SP (com impacto financeiro).

Diretrizes: analisar a ocorrência de discriminação por gênero/sexo na Polícia Rodoviária Federal e na Polícia Federal, bem como eventual ocorrência de assédio; verificar se existem protocolos voltados para as policiais mulheres, em especial, no que diz respeito à participação dessas na elaboração e implementação de políticas de enfrentamento à discriminação, assédios e outras formas de violência contra as mulheres na área de segurança pública federal; identificar, junto às Corregedorias de cada entidade policial federal, o curso legal na apuração das denúncias especificamente relacionadas ao tema e que, em tese, se afiguram como infrações penais e consequente aplicação das sanções.

Art. 2º Cada Comissão e Grupo de Trabalho contará com a colaboração de servidor(a) da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para acompanhar as atividades da Comissão e dos grupos, sendo as reuniões realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Art. 3º Os(As) Coordenadores(as) da Comissão e dos Grupos de Trabalho deverão:

I – apresentar e manter atualizado o respectivo plano de trabalho, que conterá a indicação dos objetivos e metas a serem atingidos, bem como a proposta de atuação de cada membro integrante e de seu coordenador, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF Nº 424/2023.

II – manter atualizado o "Sistema Gestão de Grupo de Trabalho e Congêneres", com o Plano de Trabalho do Grupo de Trabalho, acompanhado das propostas de atuação e atividades realizadas, com data de início e fim, individualizada por cada membro integrante do grupo;

III – solicitar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, o agendamento de reuniões ordinárias, indicando opções de datas e horários, a respectiva pauta, os nomes dos participantes convidados com os respectivos contatos para encaminhamento do link da reunião e os resultados esperados;

IV – remeter à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão expedientes que tiverem como destinatários outros órgãos, instituições ou entidades, nacionais ou internacionais;

V – zelar pelo regular funcionamento da iniciativa de coordenação.

Art. 4º Os planos de trabalho e relatórios de atividades devem ser apresentados por meio do Sistema Único, com registro em procedimento de gestão administrativa específico.

Art. 5º A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, por intermédio de sua Secretaria Executiva, deverá:

I – no prazo de 3 (três) dias, autuar procedimento administrativo de acompanhamento específico para Comissão e Grupo de Trabalho, no qual deverão ser registrados todos os atos praticados pela respectiva iniciativa de coordenação, e ao qual serão pensados todos os feitos administrativos anteriores existentes na 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

II – criar grupo em aplicativo de mensagens instantâneas, com os números dos telefones celulares funcionais, e de correio eletrônico, com os e-mails institucionais dos membros integrantes de cada Comissão e Grupo de Trabalho;

III – dar apoio à Comissão e aos Grupos de Trabalho, bem como organizar suas reuniões, com a disponibilização do link até 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início da videoconferência;

IV – zelar pelo acompanhamento e cumprimento de todas as atividades da Comissão e dos Grupos de Trabalho previstas em seus respectivos plano de trabalho.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador (a) da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 7º A presente Portaria entrar em vigor na data de sua publicação.

CELSON DE ALBUQUERQUE SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 2, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Divulga a escala do plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal durante o período de recesso da Justiça Eleitoral 2024/2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da LC n. 75/93 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, §2º, 2º, 6º e 9º da Resolução CSMFP n. 159/2015, no art. 35 da Portaria PGR/PGE n. 1/2019 resolve DIVULGAR a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal durante o intervalo de 20/12/2024 à 06/01/2025, equivalente ao período de recesso da Justiça Eleitoral:

Procurador Regional Eleitoral	Dias de designação
ZILMAR ANTONIO DRUMOND	20/12/2024 a 28/12/2024
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	29/12/2024 a 06/01/2025

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência à Procuradoria-Chefe Regional da 1ª Região para os registros pertinentes, à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE) e ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Publique-se.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2024.

No oitavo dia de outubro de dois mil e vinte e quatro, por meio da pauta virtual, os membros Gustavo Pessanha Velloso, Francisco Guilherme Vollstedt Bastos, Pedro Antonio de Oliveira Machado, Michele Rangel de Barros Vollstedt Bastos e Auristela Oliveira Reis, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado. 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº 1.31.000.001529/2024-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURISTELA OLIVEIRA REIS – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. COTAS. BÔNUS REGIONAL. REPRESENTAÇÃO NARRANDO SUPOSTA INÉRCIA E OMISSÃO DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAIS NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL EM PROMOVER A DEVIDA AÇÃO JUDICIAL CONTRA A PRÁTICA DOS BÔNUS REGIONAIS ADOTADOS POR DIVERSAS UNIVERSIDADES FEDERAIS EM SEUS PROCESSOS SELETIVOS. ALEGADO QUE A 1ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NA RCL 65.976/MA, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO USO DE BÔNUS REGIONAIS EM PROCESSOS SELETIVOS DE UNIVERSIDADES PÚBLICAS, BEM COMO OUTRAS DECISÕES DO STF E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) NO MESMO SENTIDO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DA CORRELAÇÃO COM A NF Nº 1.31.000.001373/2024-51, JÁ ARQUIVADA, EM RAZÃO DE AS DECISÕES JUDICIAIS CITADAS NA REPRESENTAÇÃO NÃO POSSUÍREM CARÁTER VINCULANTE AO TEMA EM QUESTÃO NEM GUARDAM CORRELAÇÃO COM A POLÍTICA DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR), QUE É A ÚNICA UNIVERSIDADE DO PAÍS QUE NÃO INTEGRA AO SISTEMA DE SELEÇÃO NACIONAL (SISU). VERIFICADA A EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.31.000.000633/2024-71 PARA ACOMPANHAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA BONIFICAÇÃO ESTADUAL PELA UNIR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO AS MESMAS RAZÕES DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSTANTE NA NF Nº 1.31.000.001373/2024-51 E PELA DUPLICIDADE DE FEITOS COM A MESMA MATÉRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000024/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) GUSTAVO PESSANHA VELLOSO – Nº do Voto Vencedor: 232 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. ACOMPANHAR IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM, COM FOCO NAS MEDIDAS DEFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 976/DF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. OFICIADOS DIVERSOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E A PREFEITURA QUESTIONANDO AS AÇÕES E POLÍTICAS DESENVOLVIDAS COM O PROPÓSITO DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE TABATINGA NÃO INFORMOU AINDA SE REALIZOU A ADESÃO FORMAL AO DECRETO FEDERAL (Nº 7.053/2009), NECESSÁRIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIA PACTOS DE IMPLEMENTAÇÃO AO NÍVEL FEDERAL, TAMPOUCO DETALHOU A SITUAÇÃO DOS ABRIGOS INSTITUCIONAIS. CONSTATAÇÃO DE QUE EXISTE UM PERCENTUAL CONSIDERÁVEL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO, AINDA QUE NÃO ESTEJAM REGISTRADAS NO CADÚNICO, O QUE IMPLICA NO AFASTAMENTO DELAS DA DEVIDA ASSISTÊNCIA E TOMADA DE PROVIDÊNCIAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS ESTATAIS. NECESSIDADE DE MELHORIAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO A ESTA POPULAÇÃO, RAZÃO PELA FOI INSTADO O MUNICÍPIO A TOMAR MEDIDAS DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA E INDEPENDENTE DE ADESÃO FORMAL. AS MEDIDAS, NA ESFERA ESTADUAL, ESTÃO SENDO TOMADAS NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA (PA-PPF Nº 1.13.000.000187/2024-13). AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO E/OU FALHA SISTÊMICA. ENUNCIADO Nº 2 DA 1ª CCR/MPF, ART. 109, I, CF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABATINGA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000045/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) GUSTAVO PESSANHA VELLOSO – Nº do Voto Vencedor: 228 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POPULAÇÕES INDÍGENAS. COMUNIDADES TRADICIONAIS. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE OFÍCIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUANTE NO MUNICÍPIO DE BACABAL/MA INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE FAMÍLIAS INDÍGENAS VENEZUELANAS QUE SE ENCONTRAVAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO CENTRO DA CIDADE DE BACABAL. APURAR MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA A ESSAS FAMÍLIAS INDÍGENAS, PERTENCENTES À COMUNIDADE WARAO, NA VENEZUELA. FEITO CÍVEL RELATIVO ÀS POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CCR/MPF). REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA SEU ENCAMINHAMENTO À 6ª CCR, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000328/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) GUSTAVO PESSANHA VELLOSO – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POLÍTICA AFIRMATIVA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD). APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS 55/2023/EBSERH), PARA O CARGO DE MÉDICO DO TRABALHO, QUANTO À CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. ESCLARECIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH) QUE A REPRESENTANTE FOI CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR, NA AMPLA CONCORRÊNCIA, E PRIMEIRO, PARA PCD, PARA OCUPAR O CARGO DE MÉDICO, MEDICINA DO TRABALHO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO PIAUÍ (HUUFPI). APÓS SUA CONVOCAÇÃO, POR MEIO DE EDITAL (SEI 38364740), DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL, MESMO APÓS CONCEDIDA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL FOI EXCLUÍDA DO CERTAME. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000491/2024-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) GUSTAVO PESSANHA VELLOSO – Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROCESSO SELETIVO. APURAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE

RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA PENAL DO PIAUÍ. EDITAL Nº 001/2024. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA DO PIAUÍ (SEJUS/PI) A RETIFICAÇÃO DO REFERIDO EDITAL, PUBLICADO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ORGANIZADORA DO CONCURSO, NUCEPE, NO DIA 11 DE MARÇO DE 2024, CONSTANDO A DEVIDA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ESPECIFICAMENTE NO PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO, EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.01.000.000369/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS - Nº do Voto Vencedor: 229 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. REPRESENTAÇÃO RELATANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AO CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, REGIDO PELO EDITAL PRF Nº 01, DE 18/01/2021 E ORGANIZADO PELO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE). ALEGAÇÃO DE QUE CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM COMO PESSOAS PRETAS OU PARDAS TERIAM SIDO ELIMINADOS EM VIRTUDE DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO FENOTÍPICA, AO MESMO TEMPO EM QUE OS RESPECTIVOS PARECERES DE JUSTIFICATIVA DE INAPTIDÃO NÃO FORAM DEVIDAMENTE MOTIVADOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATADO QUE NÃO FORAM DEMONSTRADAS QUAISQUER PROVAS DA ALEGAÇÃO DA FALTA DE MOTIVAÇÃO DOS PARECERES DE INAPTIDÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE HOUVE UMA PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA EM 03/09/2021 CONTENDO O MESMO CURRÍCULO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, MAS FOI RETIFICADA EM 13/09/2021, COM NOVA PUBLICAÇÃO, CONTENDO O CURRÍCULO DA COMISSÃO RECURSAL, COMPOSTA POR PROFISSIONAIS DIFERENTES DOS QUE PARTICIPARAM DA AVALIAÇÃO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO SENTIDO DE NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR OU INVALIDAR DECISÃO EMITIDA PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO CERTAME, POIS AS DECISÕES DA REFERIDA COMISSÃO, NO EXERCÍCIO DE LEGÍTIMA FUNÇÃO, POSSUEM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CONSTITUEM, NESSAS CONDIÇÕES, EXERCÍCIO DE UMA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA (V. STF ç RCL Nº 53151, DJE DE 25/11/2022). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001388/2024-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS - Nº do Voto Vencedor: 242 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. SERVIÇO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PESSOA IDOSA AFIRMANDO QUE A CENTRAL DE ATENDIMENTOS DO DISQUE DIREITOS HUMANOS ç DISQUE 100 ç SERIA EXCESSIVAMENTE BUROCRÁTICA E NÃO SOLUCIONARIA AS QUESTÕES REGISTRADAS NAS DENÚNCIAS E MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS, CRIANDO RISCO DE GRAVES DANOS AOS CIDADÃOS QUE PROCURAM PELO SERVIÇO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DA OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE QUE O ATENDIMENTO AO CIDADÃO SEGUIU OS PROCEDIMENTOS ATUAIS DA CENTRAL E QUE O CANAL NÃO CONFIGURA SERVIÇO DE EMERGÊNCIA NEM TEM COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DAS DENÚNCIAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ATINENTES AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO AO REPRESENTANTE. RECOMENDAÇÃO À OUVIDORIA PARA QUE, DIANTE DE DENÚNCIAS SIMILARES DE VIOLAÇÕES A DIREITOS DE IDOSOS, QUE DEMANDEM URGÊNCIA, PROMOVA-SE O ENCAMINHAMENTO NECESSÁRIO E EM TEMPO HÁBIL AO CONSELHO DO IDOSO LOCAL OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, CONFORME O CASO (OFÍCIO Nº 6124/2024). AUSÊNCIA DE NOVAS RECLAMAÇÕES COM TEOR SEMELHANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001475/2024-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS - Nº do Voto Vencedor: 241 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. REPRESENTAÇÃO RELATANDO POSSÍVEL PREJUÍZO NO PROVIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCDS) E A PESSOAS PRETAS OU PARDAS (PPPS) NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL, ÁREA 1, CONFORME EDITAL Nº 01/2023, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ESCLARECIDO PELA BANCA EXAMINADORA (CEBRASPE) QUE A ANULAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 15% DAS QUESTÕES DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS SEGUIU OS CRITÉRIOS DO EDITAL, APLICANDO-SE A TODOS OS CANDIDATOS DE MANEIRA UNIFORME, SENDO QUE AS JUSTIFICATIVAS PARA ESSAS ANULAÇÕES FORAM DISPONIBILIZADAS PUBLICAMENTE NO SITE DO CEBRASPE. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA TRADUÇÃO E NA CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA NEM ILEGALIDADE NA BAIXA PONTUAÇÃO DOS CANDIDATOS, UMA VEZ QUE O NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS REFLETE O NÍVEL DE EXIGÊNCIA NECESSÁRIO PARA SELECIONAR CANDIDATOS QUALIFICADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL OU PREJUÍZO CONCRETO AOS CANDIDATOS PCDS E PPPS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001706/2024-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO - Nº do Voto Vencedor: 230 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA), REGIDO PELO EDITAL Nº 01 DE 2023 E ORGANIZADO PELA FUNDAÇÃO CESGRANRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CANDIDATA A.K.P. FOI NOMEADA EM 2º LUGAR PARA O CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E PESQUISA EM SUSTENTABILIDADE, DENTRO DAS VAGAS DESTINADAS ÀS COTAS RACIAIS, MAS NÃO SE ENQUADRARIA COMO PESSOA NEGRA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DA CESGRANRIO DE QUE CUMPRIU TODAS AS NORMAS PERTINENTES ÀS COTAS; ORGANIZOU OFICINA PARA FORMAÇÃO DE PESSOAS CAPAZES A ATUAR NAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E FOI FORMADO O QUANTITATIVO DE COMISSÕES NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, SENDO QUE CADA MEMBRO DA COMISSÃO PREENCHE UM PARECER SOBRE A SUA PERCEPÇÃO E A SOMA DA PERCEPÇÃO DOS MEMBROS É QUE DEFINE SE O CANDIDATO É OU NÃO BENEFICIÁRIO DA POLÍTICA AFIRMATIVA. CONSTATADO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC) Nº 41, ASSEGUROU A LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO, ALÉM DA AUTODECLARAÇÃO, DE CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E, NO

JULGAMENTO DA ADPF Nº 186, FOI ESTABELECIDO O CRITÉRIO FENÓTIPO PARA EXERCER A HETEROIDENTIFICAÇÃO. VERIFICADO QUE OS CANDIDATOS A.K.P., S.F.M.S. E T.S.A.S FORAM REPROVADOS INICIALMENTE NO PRIMEIRO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, MAS FORAM RECONHECIDAS COMO PESSOAS NEGRAS, NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU ELEMENTOS QUE COLOQUEM EM DÚVIDA A DECISÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E DA BANCA RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTESTAÇÃO DA VALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA COMISSÃO RECURSAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (V. STF ç RCL Nº 53151, DJE DE 25/11/2022). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO PODER PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. OS ELEMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO NÃO APRESENTAM FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AURISTELA OLIVEIRA REIS  
Procurador Regional da República

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS  
Procurador Regional da República  
Titular

GUSTAVO PESSANHA VELLOSO  
Procurador Regional da República

MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS  
Procurador Regional da República

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador Regional da República

#### ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

No vigésimo nono dia de outubro de dois mil e vinte e quatro, por meio da pauta virtual, os membros Gustavo Pessanha Velloso, Francisco Guilherme Vollstedt Bastos, Michele Rangel de Barros Vollstedt Bastos e Eliana Pires Rocha, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado.1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001365/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 240 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍTICA AFIRMATIVA. PROCESSO SELETIVO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ADITIVO Nº 5 QUE RETIFICOU ITENS DO EDITAL Nº 01/2023 DO CONCURSO DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. NOTÍCIA DE QUE O ADITIVO AUMENTOU O NÚMERO DE VAGAS PARA COTAS PPPS (PESSOAS PRETAS E PARDAS) NO CARGO çP2ç DE 2 PARA 3, REDUZINDO A AMPLA CONCORRÊNCIA DE 7 PARA 6 VAGAS, MAS MANTEVE O NÚMERO DE VAGAS RESERVADAS NO CARGO çP3ç, SEM AJUSTES PROPORCIONAIS, MESMO COM MAIOR NÚMERO DE CANDIDATOS NEGROS INSCRITOS PARA ESTE CARGO. INFORMADO PELA BANCA EXAMINADORA IDECAN (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL) QUE A REDISTRIBUIÇÃO DE VAGAS FOI REALIZADA DE FORMA ALEATÓRIA, ATENDENDO AO PLEITO DO MPF PARA CORREÇÃO DE ERRO INICIAL, SEM CONSIDERAR O QUANTITATIVO DE INSCRITOS EM CADA CARGO. CONSTATAÇÃO DE QUE A CORREÇÃO REALIZADA PELO ADITIVO AJUSTOU O PERCENTUAL DE VAGAS PARA PPPS NO CARGO çP2ç, OBSERVANDO O MÍNIMO DE 20% PREVISTO NA LEI Nº 12.990/2014, NÃO HAVENDO EVIDÊNCIAS DE QUE A MANUTENÇÃO DAS VAGAS NO CARGO çP3ç INCORRA EM DESCUMPRIMENTO LEGAL, ESPECIALMENTE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE NORMATIVO QUE OBRIGUE A UMA SIMETRIA EXATA ENTRE CARGOS DISTINTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES INICIAIS E PELA OBSERVÂNCIA DA LEI DE COTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002350/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. REPRESENTAÇÃO ALEGANDO QUE O JUDICIÁRIO BRASILEIRO ESTÁ USANDO UM WORKSHOP INTERNACIONAL OU PAINEL INTERNACIONAL, SEM VALIDADE LEGAL NO BRASIL, COMO PARÂMETROS PARA RESOLUÇÕES, NOTAS TÉCNICAS E DECISÕES JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O BRASIL ESTARIA ADOTANDO OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, RESULTANTE DE UM ENCONTRO INTERNACIONAL NA INDONÉSIA, EM 2006, NO QUE TANGE À PROPOSTA DE REMOÇÃO DO REGISTRO DO TERMO çSEXOç EM DOCUMENTOS LEGAIS (COMO CERTIDÕES DE NASCIMENTO E PASSAPORTES), MAS ESSES PRINCÍPIOS NÃO FORAM RECONHECIDOS OFICIALMENTE POR ÓRGÃOS INTERNACIONAIS NEM CRIARAM OBRIGAÇÕES VINCULATIVAS PARA OS PAÍSES. CONSTATADO QUE A ANÁLISE DOCUMENTAL NÃO EVIDENCIOU TRANSGRESSÃO NORMATIVA QUE CARACTERIZE AFRONTA AO SISTEMA CONSTITUCIONAL OU INTERNACIONAL VIGENTE, UMA VEZ QUE A NORMATIVIDADE E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS RECONHECEM O PLURALISMO JURÍDICO E A DIVERSIDADE DE INTERPRETAÇÕES NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO E PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO NORMATIVA OU DE DIREITOS QUE EXIJAM ATUAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. OS ELEMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO NÃO APRESENTAM FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO PODER PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.001797/2015-25 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. APURAÇÃO DOS DANOS E PREJUÍZOS CAUDADOS PELA USINA HIDRELÉTRICA (UHE) JIRAU, NO RIO MADEIRA, AOS MORADORES DAS MARGENS DO RIO CASTANHO (RAMAL PRIMAVERA E RAMAL SANTO ANTÔNIO e SETOR CASTANHA), EM RONDÔNIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATADA QUE A ÁREA EM INVESTIGAÇÃO FOI DECLARADA COMO UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL, DENOMINADA ESTAÇÃO ECOLÓGICA (ESEC) UMIRIZAL, DE PROPRIEDADE E GESTÃO DO GOVERNO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM/RO). INFORMADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) QUE A PONTE DO RIO CASTANHO, QUE DÁ ACESSO AO RAMAL SANTO ANTÔNIO, ESTÁ INSERIDA NA ESEC UNIRIZAL. VERIFICAÇÃO DE QUE A DISCUSSÃO SOBRE A EXECUÇÃO DAS OBRAS DA REGIÃO PARA O ACESSO AO RAMAL CABE À SEDAM E À UHE JIRAU, NÃO HAVENDO ATRIBUIÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.23.000.001454/2024-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS - Nº do Voto Vencedor: 245 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. REPRESENTAÇÃO RELATANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 2023, E ORGANIZADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. RETORNO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 1ª CCR, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO (VOTO Nº 1782/2024 e PGR-00286017/2024). VOTO NAOP1 Nº 193/2024 e HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO NA MATÉRIA RESIDUAL, PARA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À BANCA EXAMINADORA DO CERTAME PARA QUE SE ABSTENHA DE CONVOCAR OS CANDIDATOS DE CONCURSOS PÚBLICOS, INSCRITOS COMO COTISTAS, PARA O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ANTES DO RESULTADO DEFINITIVO DE OUTRAS ETAPAS. INFORMADO PELA ORIGEM A REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 4/2018 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (MGI) Nº 23, DE 25/07/2023, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO OCORRER EM QUALQUER FASE DO CERTAME E NÃO MAIS AO FINAL DE TODAS AS ETAPAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CONSTATAÇÃO DA PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AO MOMENTO DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS COTISTAS AO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, TENDO EM VISTA A NOVA REDAÇÃO DO ATO NORMATIVO MENCIONADO, QUE NÃO MAIS FUNDAMENTA A DECISÃO PROFERIDA NO VOTO ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA - Nº 1.23.002.001228/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS - Nº do Voto Vencedor: 237 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO FUNDIÁRIO. INCRA. APURAR SUPOSTA OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) QUANTO À SUPERVISÃO OCUPACIONAL DO PROJETO DE ASSENTAMENTO EXTRATIVISTA (PAE) EIXO FORTE, EM SANTARÉM/PA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) QUE NÃO FOI REALIZADA SUPERVISÃO OCUPACIONAL NO REFERIDO PROJETO EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA OPERACIONAL DO ÓRGÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO JÁ FOI JUDICIALIZADA NA ACP (Nº 1001492-12.2019.4.01.3902), PROPOSTA PELO MPF, A FIM DE QUE O INCRA PROMOVA AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA REGULARIZAÇÃO DA ÁREA. A ALEGADA DEFICIÊNCIA NO QUANTITATIVO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA VEM SENDO ACOMPANHADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.23.002.000397/2024-45, ENQUANTO AS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E DE FUNCIONAMENTO DO INCRA SÃO OBJETO DE APURAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.23.003.000167/2024-76. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JUDICIALIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.13.000.001258/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PIRES ROCHA - Nº do Voto Vencedor: 247 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEL IRREGULARIDADE COMETIDA NA ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO REALIZADA PELO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), NO CONCURSO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, EDITAL Nº 01/AGU/2022. ALEGAÇÃO DE QUE A CANDIDATA A.A.A. TERIA FEITO BRONZEAMENTO E TERIA TENTADO MODIFICAR SEUS CABELOS ANTES DE SE SUBMETER AO PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO NO CERTAME, APAGANDO TAMBÉM TODAS AS FOTOS DE SUAS REDES SOCIAIS, PARA OCULTAR A FRAUDE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELO CEBRASPE QUE A CANDIDATA A.A.A. FOI CONSIDERADA NEGRA PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO CONCURSO, EM PARECER UNÂNIME, DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS APRESENTADAS NO DIA DO PROCEDIMENTO. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A DENÚNCIA DE FRAUDE NA AUTODECLARAÇÃO RACIAL DA CANDIDATA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.003367/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PIRES ROCHA - Nº do Voto Vencedor: 233 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. APURAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE OFERTADOS ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM HANSENÍASE NO ESTADO DO AMAZONAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. OFICIADA A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. VERIFICAÇÃO DE QUE O PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PENDENTES NESTE PROCEDIMENTO, NO ÂMBITO DO INQUÉRITO CIVIL, CONTRARIA A REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA DA ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 87/2006 DO CNMP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO A FIM DE ACOMPANHAR E FISCALIZAR O ATENDIMENTO DISPENSADO AOS ACOMETIDOS PELA HANSENÍASE, SOBRETUDO A) ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DO FLUXO DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PARA OS PACIENTES COM HANSENÍASE; B) OFERTA DE SERVIÇOS ORTOPÉDICOS E DE RAIOS-X PARA OS PACIENTES COM HANSENÍASE NA REDE PÚBLICA ESTADUAL; C) CRIAÇÃO OU CREDENCIAMENTO DE CENTRO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA HOSPITALAR PARA CIRURGIA DE REABILITAÇÃO EM PACIENTES COM HANSENÍASE NOS TERMOS DO ANEXO I, ITEM 2.4.2 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 3.125, DE 07 DE OUTUBRO

DE 2010. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.14.008.000057/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PIRES ROCHA – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). APURAR SUPOSTOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NOS IMÓVEIS DO RESIDENCIAL CAMPO BELO, BLOCO 08, MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR/MPF. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO NAOP/PFDC. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ESCLARECIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), AGENTE EXECUTORA DO PMCMV, QUE O EMPREENDIMENTO APRESENTAVA PATOLOGIAS GRAVES NA ESTRUTURA, ATESTADAS EM LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A EMPRESA EXECUTORA SE COMPROMETENDO A REALIZAR AS OBRAS DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO NA ESTRUTURA DO PRÉDIO, BEM COMO COM A PREFEITURA DE JEQUIÉ PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA A TODOS OS PROPRIETÁRIOS DURANTE A OBRA ATÉ O RETORNO DAS FAMÍLIAS AO IMÓVEL. INFORMADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL QUE AS OBRAS FORAM CONCLUÍDAS EM 07/07/2023 E QUE O AUXÍLIO ÀS FAMÍLIAS FOI REGULARMENTE DISPONIBILIZADO. JUNTADO TERMO DE VISTORIA EMITIDO PELA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ DEMONSTRANDO QUE OS PROBLEMAS FORAM SANADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.14.000.003089/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) GUSTAVO PESSANHA VELLOSO – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. ACESSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO RELATANDO QUE A BANCA EXAMINADORA (CEFETMINAS) DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA (IFBA) NÃO PROPORCIONOU CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR/MPF. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO NAOP/PFDC. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELO CEFETMINAS QUE FORAM DEFERIDOS E OFERECIDOS PARA A INTERESSADA OS SEGUINTE ITENS: LEDOR E TRANSCRITOR; AUXÍLIO PARA TRANSCRIÇÃO DAS RESPOSTAS PARA O GABARITO; SALA PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE FÁCIL ACESSO; AUXÍLIO PARA LOCOMOÇÃO NO AMBIENTE DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS E TEMPO ADICIONAL PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. AFIRMADO QUE OS RECURSOS “PROVA NO FORMATO DE TEXTO EDITÁVEL” E “COMPUTADOR COM SOFTWARE DE EDIÇÃO DE TEXTO”, QUE HAVIAM SIDO DEFERIDOS ANTERIORMENTE À CANDIDATA, NÃO FORAM POSSÍVEIS ATENDER, PELA IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIR A REALIZAÇÃO DA MESMA PROVA AOS DEMAIS CANDIDATOS, O QUE PODERIA COMPROMETER A ORIGINALIDADE DA PROVA E PREJUDICAR A PRÓPRIA CANDIDATA. ESCLARECIMENTOS DA CEFETMINAS DE QUE O EDITAL (ITEM 6.4, D) INFORMOU QUE O OFERECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ESTARIA CONDICIONADO À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E À VIABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL A SER EXAMINADA PELA BANCA ORGANIZADORA DO CERTAME. INSTADA A SE MANIFESTAR SOBRE AS INFORMAÇÕES DA BANCA EXAMINADORA, A REPRESENTANTE SE MANTEVE INERTE. CONSTATAÇÃO DE QUE A CEFETMINAS DISPONIBILIZOU OS RECURSOS DE ACESSIBILIDADE CABÍVEIS E AMPARADOS PELO DECRETO Nº 9.508/2018. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000376/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) GUSTAVO PESSANHA VELLOSO – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. MEDICAMENTO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PACIENTE ONCOLÓGICO QUE TEVE A SOLICITAÇÃO DO MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO SORAFENIBE 400MG NEGADA PELO NÚCLEO REGIONAL DE SAÚDE. NOTÍCIA DE QUE O FÁRMACO MENCIONADO NÃO FOI INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, PARA AUTUAÇÃO DE NOVA NOTÍCIA DE FATO PARA APURAR A POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS (CONITEC) PELA NÃO INCORPORAÇÃO, NO ROL DO SUS, DO MEDICAMENTO SORAFENIBE 400MG, DE ALTO CUSTO, PARA TRATAMENTO DE PACIENTES ONCOLÓGICOS. O OBJETO RESIDUAL (NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO AO REPRESENTANTE) TEM NATUREZA INDIVIDUAL, DEVENDO SER BUSCADO O AUXÍLIO DA ADVOCACIA PRIVADA OU DA DEFENSORIA PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO DESMEMBRAMENTO DO FEITO E PELO CARÁTER INDIVIDUAL DA DEMANDA RESIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001282/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) GUSTAVO PESSANHA VELLOSO – Nº do Voto Vencedor: 246 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA O CARGO DE PROFISSIONAL TRANSPETRO DE NÍVEL SUPERIOR “JUNIOR” ÊNFASE EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA, REALIZADO PELA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. (TRANSPETRO), ORGANIZADO PELA FUNDAÇÃO CESGRANRIO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATADO QUE A TRANSPETRO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE SOCIEDADE ANÔNIMA, COM CAPITAL FECHADO E SUBSIDIÁRIA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS), QUE É SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE A TRANSPETRO NÃO FAZ PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA (V. TRT “REC. ORD. Nº 47.2021.5.01.0050, DJET 11/09/2023). AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS (ENUNCIADO Nº 13 DA 1ª CCR/MPF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (STF - RE 960429, DJE 23/06/2020; TJ-RJ “APL 02886948920198190001, DJ 03/03/2023). VERIFICAÇÃO DE QUE A CIDADE DE FORO E SEDE DA EMPRESA REPRESENTADA É NO RIO DE JANEIRO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001599/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) GUSTAVO PESSANHA VELLOSO – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POLÍTICA AFIRMATIVA. PROCESSO SELETIVO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA, NO CONCURSO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA PARA O CARGO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. EDITAL Nº 07/2018. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE). ESCLARECIDO QUE A BANCA UTILIZOU ESTRITAMENTE O

CRITÉRIO FENOTÍPICO PARA VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO FEITA PELO CANDIDATO, ACRESCENTANDO QUE OS CANDIDATOS NÃO CONSIDERADOS NEGROS PELA COMISSÃO POSSUEM ACESSO AOS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO DA SUA SOLICITAÇÃO E POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. CONSTATAÇÃO DE QUE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO REPRESENTANTE NÃO INDICAM MATERIALIDADE SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO FORAM APRESENTADAS PROVAS QUE POSSAM CORROBORAR AS AFIRMAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADES POR PARTE DO CEBRASPE NO PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE NÃO INTERPÔS RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002109/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) GUSTAVO PESSANHA VELLOSO – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES AOS ESTUDANTES DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE DA FAMÍLIA (COM ÊNFASE NA SAÚDE DA POPULAÇÃO DO CAMPO), CONDUZIDO PELA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ), POR PARTE DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA DO PROGRAMA. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPPF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS  
Procurador Regional da República

MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS  
Procurador Regional da República

ELIANA PIRES ROCHA  
Procurador Regional da República

GUSTAVO PESSANHA VELLOSO  
Procurador Regional da República

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 114, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 72/2024, recebido em 28 de novembro 2024).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça FRANCISCO CAIO PINHO CAMURÇA para atuar na 198ª Promotoria Eleitoral – Resende e Itatiaia, no período de 18 a 30 de novembro de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio.

Indicar a Promotora de Justiça RENATA FELISBERTO NOGUEIRA CHAVES para atuar na 130ª Promotoria Eleitoral – São Francisco do Itabapoana, no período de 25 a 29 de novembro de 2024, em razão do afastamento do Promotor de Justiça indicado para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional da República

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS Nº 20, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Regulamenta o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no período de recesso forense de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 77 da Lei Complementar nº 75/1993 e o art. 35, caput e § 1º, da Portaria PGR-PGE 1-2019, bem como o disposto no Regimento Interno da PRE-RS, e considerando o recesso da Justiça Eleitoral estabelecido na Lei nº 5010/66, art. 62, I, bem como considerando o Edital TRE-RS nº 24/2024, de 25 de outubro de 2024, o qual dispõe sobre o funcionamento da Justiça Eleitoral durante o recesso forense compreendido no período entre 20 de dezembro de 2024 e 6 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador Regional Eleitoral para atuar, em regime de plantão, durante o período de recesso forense de 2024/2025, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, conforme segue: Das 19h de 19/12/2024 às 7h de 07/01/2025: Claudio Dutra Fontella

Art. 2º - Os servidores lotados na Secretaria do Gabinete Eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul atuarão no plantão eleitoral em apoio ao Procurador responsável.

Art. 3º - Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.  
Publique-se.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA PRE Nº 58, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Divulga a escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais para o mês de dezembro de 2024 e o recesso de fim de ano.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;  
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a escala de plantão eleitoral, tendo em vista o processo eleitoral de 2024;  
RESOLVE

Art. 1º Determina o plantão eleitoral para o Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral Substituto e Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, no mês de dezembro de 2024 e plantão de recesso de fim de ano, de acordo com escala abaixo, para atendimento das demandas decorrentes do período eleitoral nas eleições de 2024.

DEZEMBRO/RECESSO FIM DE ANO

Período de plantão	Procurador plantonista
06/12, às 18h, à 07/12, às 24h	Luciana Sperb Duarte Vassali
08/12, à 0h, à 09/12, às 9h	Giovanni Morato Fonseca
13/12, às 18h, à 14/12, às 24h	Tarcísio Humberto Parreiras Henrique Filho
15/12, à 0h, a 16/12, às 9h	José Jairo Gomes
19/12, às 18h, a 30/12, às 9h (Recesso fim de ano)	José Jairo Gomes
30/12, às 9h, a 07/01/25, às 9h (Recesso fim de ano)	Giovanni Morato Fonseca

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador-Chefe Regional da Procuradoria Regional da República da 6ª Região.

Art. 3º Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSÉ JAIRO GOMES  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1 /MPF/PRAC/GABPR2, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato n. 1.10.000.000784/2024-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/1993 e pelas Resoluções n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n. 1.10.000.000784/2024-50, autuada a partir de comunicação encaminhada pelo Corregedor Regional de Polícia Federal no Acre acerca da instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do agente de Polícia Federal GABRIEL SANTOS, matrícula n. 24.169, lotado na DPF/EPA/AC, relacionado ao uso indevido de bens da União, que pode caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, IV e XII, da Lei n. 8.429/1993;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar a prática de ato de improbidade administrativa, objeto do Processo Administrativo Disciplinar n. 0680/2024-SR/PF/AC, supostamente perpetrado pelo agente de Polícia Federal Gabriel Santos, que teria utilizado indevidamente bens da União".

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se em Inquérito Civil;
2. Após, comunique-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
3. Reitere-se o Ofício n. 364/2024-PR/AC/FJP/2º OFÍCIO, o qual solicitou informações sobre o andamento do processo administrativo disciplinar n. 0680/2024-SR/PF/AC.

FERNANDO JOSE PIAZENSKI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 64, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.12.000.000650/2024-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato cível em epígrafe foi autuada nesta Procuradoria da República, a partir de manifestação feita pela Associação dos Moradores do Solaris, para apurar suposta ocupação desordenada em área adjacente ao loteamento Terra Nova Solaris. Segundo os manifestantes, o local estaria inserido no território da Comunidade Remanescente de Quilombo Lagoa dos Índios;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS

PORTARIA Nº 129, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP a partir dos autos JF-AP-1023160-78.2023.4.01.3100-IP com relação a ADAUTO PANTOJA DOS SANTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserida no art. 129, da Constituição da República;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

Considerando o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

Considerando a tramitação dos autos JF-AP-1023160-78.2023.4.01.3100-IP, oriundo do IC nº 1.12.000.000205/2017-75, que apura os crimes previstos no art. 20 da Lei nº 4.947/1996 e arts. 40 e 48 da Lei nº 9.605/1998 praticados, em tese, por ocupantes irregulares do Estuário do Rio Araguari e nos limites da Reserva Biológica do Lago Piratuba, no Município de Cutias/AP;

Considerando o contido no Despacho nº 10240/2024 exarado nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75, especialmente o item 6.8 (doc. 182);

Considerando que o MPF proporá Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à parte investigada ADAUTO PANTOJA DOS SANTOS.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (PA - OUT) a partir dos autos JF-AP-1023160-78.2023.4.01.3100-IP com relação a ADAUTO PANTOJA DOS SANTOS, com prazo inicial de tramitação de 1 (um) ano.

Publique-se essa portaria.

Após autuação dos autos, providencie-se a minuta do acordo e encaminhe-se os autos do PA - OUT à Central de Acordo de Não Persecução - CANP/NUCRIM para as devidas providências.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Termo de Ajustamento de Conduta a partir dos autos do Inquérito Civil nº IC - 1.12.000.000205/2017-75 com relação a ADAUTO PANTOJA DOS SANTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserida no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da mesma Lei Complementar;

Considerando a tramitação do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75 que apura possíveis danos ambientais decorrentes da criação de búfalos no antigo leito do Rio Araguari (área assoreada) e no interior da Reserva Biológica do Lago Piratuba;

Considerando o contido no Despacho nº 10240/2024 exarado nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75, especialmente o item 6.7. (doc. 182);

Considerando que o MPF proporá Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, à parte investigada ADAUTO PANTOJA DOS SANTOS.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Termo de Ajustamento de Conduta a partir dos autos do Inquérito Civil nº IC - 1.12.000.000205/2017-75 com relação a ADAUTO PANTOJA DOS SANTOS, com prazo inicial de tramitação de 1 (um) ano.

Publique-se essa portaria.

Após autuação dos autos, providencie-se a minuta do termo e encaminhe-se os autos do PA - TAC à Central de Acordo de Não Persecução - CANP para as devidas providências.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP a partir dos autos JF-AP-1023160-78.2023.4.01.3100-IP com relação a ALVARO LUIZ COELHO MIRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserida no art. 129, da Constituição da República;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

Considerando o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

Considerando a tramitação dos autos JF-AP-1023160-78.2023.4.01.3100-IP, oriundo do IC nº 1.12.000.000205/2017-75, que apura os crimes previstos no art. 20 da Lei nº 4.947/1996 e arts. 40 e 48 da Lei nº 9.605/1998 praticados, em tese, por ocupantes irregulares do Estuário do Rio Araguari e nos limites da Reserva Biológica do Lago Piratuba, no Município de Cutias/AP;

Considerando o contido no Despacho nº 10240/2024 exarado nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75, especialmente o item 6.8 (doc. 182);

Considerando que o MPF proporá Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à parte investigada ALVARO LUIZ COELHO MIRA.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (PA - OUT) a partir dos autos JF-AP-1023160-78.2023.4.01.3100-IP com relação a ALVARO LUIZ COELHO MIRA, com prazo inicial de tramitação de 1 (um) ano.

Publique-se essa portaria.

Após autuação dos autos, providencie-se a minuta do acordo e encaminhe-se os autos do PA - OUT à Central de Acordo de Não Persecução - CANP/NUCRIM para as devidas providências.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Termo de Ajustamento de Conduta a partir dos autos do Inquérito Civil nº IC - 1.12.000.000205/2017-75 com relação a ALVARO LUIZ COELHO MIRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserida no art. 129, III, da Constituição da República; Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da mesma Lei Complementar; Considerando a tramitação do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75 que apura possíveis danos ambientais decorrentes da criação de búfalos no antigo leito do Rio Araguari (área assoreada) e no interior da Reserva Biológica do Lago Piratuba; Considerando o contido no Despacho nº 10240/2024 exarado nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75, especialmente o item 6.7. (doc. 182); Considerando que o MPF proporá Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, à parte investigada ALVARO LUIZ COELHO MIRA.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Termo de Ajustamento de Conduta a partir dos autos do Inquérito Civil nº IC - 1.12.000.000205/2017-75 com relação a ALVARO LUIZ COELHO MIRA, com prazo inicial de tramitação de 1 (um) ano.

Publique-se essa portaria.

Após autuação dos autos, providencie-se a minuta do termo e encaminhe-se os autos do PA - TAC à Central de Acordo de Não Persecução - CANP para as devidas providências.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP a partir dos autos JF-AP-1023160-78.2023.4.01.3100-IP com relação a ARI COELHO DE BRITO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserida no art. 129, da Constituição da República; Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

Considerando o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

Considerando a tramitação dos autos JF-AP-1023160-78.2023.4.01.3100-IP, oriundo do IC nº 1.12.000.000205/2017-75, que apura os crimes previstos no art. 20 da Lei nº 4.947/1996 e arts. 40 e 48 da Lei nº 9.605/1998 praticados, em tese, por ocupantes irregulares do Estuário do Rio Araguari e nos limites da Reserva Biológica do Lago Piratuba, no Município de Cutias/AP;

Considerando o contido no Despacho nº 10240/2024 exarado nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75, especialmente o item 6.8 (doc. 182);

Considerando que o MPF proporá Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à parte investigada ARI COELHO DE BRITO.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (PA - OUT) a partir dos autos JF-AP-1023160-78.2023.4.01.3100-IP com relação a ARI COELHO DE BRITO, com prazo inicial de tramitação de 1 (um) ano.

Publique-se essa portaria.

Após autuação dos autos, providencie-se a minuta do acordo e encaminhe-se os autos do PA - OUT à Central de Acordo de Não Persecução - CANP/NUCRIM para as devidas providências.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 134, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Termo de Ajustamento de Conduta a partir dos autos do Inquérito Civil nº IC - 1.12.000.000205/2017-75 com relação a ARI COELHO DE BRITO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e,  
Considerando a previsão inserida no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;  
Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da mesma Lei Complementar;  
Considerando a tramitação do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75 que apura possíveis danos ambientais decorrentes da criação de búfalos no antigo leito do Rio Araguari (área assoreada) e no interior da Reserva Biológica do Lago Piratuba;  
Considerando o contido no Despacho nº 10240/2024 exarado nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75, especialmente o item 6.7. (doc. 182);

Considerando que o MPF proporá Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, à parte investigada ARI COELHO DE BRITO.

## RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Termo de Ajustamento de Conduta a partir dos autos do Inquérito Civil nº IC - 1.12.000.000205/2017-75 com relação a ARI COELHO DE BRITO, com prazo inicial de tramitação de 1 (um) ano.

Publique-se essa portaria.

Após autuação dos autos, providencie-se a minuta do termo e encaminhe-se os autos do PA - TAC à Central de Acordo de Não Persecução - CANP para as devidas providências.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 135, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP a partir dos autos JF-AP-1023160-78.2023.4.01.3100-IP com relação a DAVI DA SILVA MIRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e,  
Considerando a previsão inserida no art. 129, da Constituição da República;  
Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

Considerando o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

Considerando a tramitação dos autos JF-AP-1023160-78.2023.4.01.3100-IP, oriundo do IC nº 1.12.000.000205/2017-75, que apura os crimes previstos no art. 20 da Lei nº 4.947/1996 e arts. 40 e 48 da Lei nº 9.605/1998 praticados, em tese, por ocupantes irregulares do Estuário do Rio Araguari e nos limites da Reserva Biológica do Lago Piratuba, no Município de Cutias/AP;

Considerando o contido no Despacho nº 10240/2024 exarado nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75, especialmente o item 6.8 (doc. 182);

Considerando que o MPF proporá Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à parte investigada DAVI DA SILVA MIRA.

## RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (PA - OUT) a partir dos autos JF-AP-1023160-78.2023.4.01.3100-IP com relação a DAVI DA SILVA MIRA, com prazo inicial de tramitação de 1 (um) ano.

Publique-se essa portaria.

Após autuação dos autos, providencie-se a minuta do acordo e encaminhe-se os autos do PA - OUT à Central de Acordo de Não Persecução - CANP/NUCRIM para as devidas providências.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 136, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Termo de Ajustamento de Conduta a partir dos autos do Inquérito Civil nº IC - 1.12.000.000205/2017-75 com relação a DAVI DA SILVA MIRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserida no art. 129, III, da Constituição da República; Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da mesma Lei Complementar; Considerando a tramitação do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75 que apura possíveis danos ambientais decorrentes da criação de búfalos no antigo leito do Rio Araguari (área assoreada) e no interior da Reserva Biológica do Lago Piratuba; Considerando o contido no Despacho nº 10240/2024 exarado nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75, especialmente o item 6.7. (doc. 182);

Considerando que o MPF proporá Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, à parte investigada DAVI DA SILVA MIRA.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Termo de Ajustamento de Conduta a partir dos autos do Inquérito Civil nº IC - 1.12.000.000205/2017-75 com relação a DAVI DA SILVA MIRA, com prazo inicial de tramitação de 1 (um) ano.

Publique-se essa portaria.

Após autuação dos autos, providencie-se a minuta do termo e encaminhe-se os autos do PA - TAC à Central de Acordo de Não Persecução - CANP para as devidas providências.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

## PORTARIA Nº 19/2º OFÍCIO/PRM/TAB, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Converte a notícia de fato em procedimento administrativo de acompanhamento cujo objeto será acompanhar a prestação de adequada assistência à saúde indígena referente ao tratamento para Filariose aos indígenas da Aldeia Jarinal, no Vale do Javari, pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Vale do Javari.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Art. 6º e 196 da Constituição Federal da República no Brasil);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato n.º 1.13.001.000193/2024-61 para acompanhar as demandas apresentadas pelos representantes da aldeia Jarinal e do povo indígena de recente contato Tyohom Dyapa, referente à ausência de tratamento adequado para Filariose aos indígenas da Aldeia Jarinal;

CONSIDERANDO que o Distrito Sanitário Especial Indígena do Vale do Javari apresentou planejamento de ações quanto ao caso concreto, bem como que apenas com o correto manejo dos dados clínicos poderá ser planejado adequadamente o tratamento de saúde a ser ofertado aos indígenas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e atuação das instituições quanto a este tema de saúde pública, especificamente aos indígenas de recente contato, verifico necessária autuação de Procedimento de Acompanhamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitam a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVO a instauração do Processo Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será acompanhar a prestação de adequada assistência à saúde indígena referente ao tratamento para Filariose aos indígenas da Aldeia Jarinal, no Vale do Javari, pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Vale do Javari.

**DETERMINO:**

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;

- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00009142/2024.

GUSTAVO GALVÃO BORNER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o senhor Heliabe, cacique da aldeia Capivara, entrou em contato com o 15º Ofício da PR/AM, a partir da visita feita pela Procuradora Janaina Gomes ao Município de Autazes no dia 22 de agosto de 2024, relatando que a referida TI está sofrendo com constantes invasões e ameaças.

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas de segurança e proteção do Terra Indígena Capivara na cidade de Autazes.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II- A juntada desta certidão PR-AM-00064214/2024 aos autos no novo PA.
- III – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- IV – Agendamento de reunião com sr. Heliabe Oliveira das Neves, Tuxaua da TI Capivara, para melhor compreensão da situação.
- V- A expedição de ofício à CR Manaus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o caso em questão.

EDUARDO JESUS SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO o contido no procedimento 1.13.000.000426/2024-35.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para investigar caso de violência obstétrica ocorrido no HGU, em São Gabriel da Cachoeira, no atendimento da paciente indígena A.C.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;
5. agendamento de reunião com a diretoria do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, para o dia 9 de janeiro de 2025, as 9h, de modo online, para tratar de melhoramentos no atendimento das gestantes no hospital, com respeito à interculturalidade e da implementação do IAE-PI.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 82/2023/19ºOFÍCIO/PR/AM, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o processo administrativo (PGEA) nº 1.00.000.0109020/2022-12, ao instituir os Ofícios da Amazônia Ocidental, prescreveu que "os membros designados para atuar nos ofícios socioambientais devem comparecer às áreas onde exerçam atribuições, conforme agenda aprovada pela Câmara de Coordenação e Revisão";

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão aprovou o cronograma de comparecimento às demais unidades de atuação (PGR-00463811/2024);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de que as atividades sejam planejadas e devidamente documentadas, para que se obtenha o máximo proveito das reuniões e diligências realizadas presencialmente nos demais estados da Amazônia Ocidental;

CONSIDERANDO que as viagens têm por objeto a atividade finalística do Ministério Público Federal, de modo que o Procedimento Administrativo é o instrumento mais adequado para documentar o planejamento e os resultados de tais atividades;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Planejar e documentar as atividades presenciais realizadas pelo 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus) nos demais estados da Amazônia Ocidental."

Autue-se como Procedimento Administrativo - Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil e distribua-se ao 19º Ofício da PR/AM;

Como providência inicial, junte-se aos autos o encarte documental de etiqueta PR-AM-00031094/2024;

Publique-se a portaria de instauração e comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Sistema Único, nos termos do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e Arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## PORTARIA Nº 28, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.003198/2024-73. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (artigo 127, caput, e artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; artigo 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 8º, inc. IV, da Resolução CNMP n. 174/2017);

CONSIDERANDO que o artigo 166-A, inciso I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 105/2019, instituiu as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, segundo o texto constitucional, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contraria preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º); a separação de poderes (art. 2º); os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII); o direito à informação (art. 5º, XXXIII); os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput); a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI); e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar;

CONSIDERANDO o conteúdo da medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 7.688 e 7.695, no tocante ao reconhecimento de que a execução das transferências especiais ("emendas PIX") fica condicionada ao atendimento dos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da Constituição);

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, por meio do Ofício-Circular n. 22/2024;

CONSIDERANDO que, de acordo com a planilha elaborada pela 5ª CCR, o Município de Angélica/MS recebeu uma "emenda PIX" no ano de 2024, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de autoria do Senador Nelsinho Trad (Emenda n. 41810009-2024) (doc. 1.1, pág. 6);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar (1) a aplicação, pelo Município de Angélica/MS, dos recursos federais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), recebidos no ano de 2024, por

força da Emenda nº 41810009-2024, de autoria do Senador Nelsinho Trad; e (2) a adoção, pelo município, das medidas de garantia da transparência e rastreabilidade dos recursos recebidos por transferências especiais.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.003198/2024-73 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 5ª CCR (tema: 10012 – Dano ao Erário).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Prefeitura Municipal de Angélica, instruído com cópia da presente portaria, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(1) informe os dados da conta bancária específica aberta para movimentação dos recursos federais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), recebidos no ano de 2024, por força da Emenda nº 41810009-2024, de autoria do Senador Nelsinho Trad;

(2) informe e comprove documentalmente (com cópia de notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias, etc.) todas as despesas já pagas com esses recursos financeiros, separando-as por “despesas de capital” e “valores de livre movimentação” (Constituição Federal, art. 166-A, § 5º);

(3) informe e comprove se o Município de Angélica/MS vem adotando as seguintes providências na plataforma Transferegov.br:

(3.1) apresentação da prestação de contas de todos os recursos de transferências especiais (“emendas pix”) utilizados no corrente ano (nos termos do art. 83, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024);

(3.2) inserção de informações e documentos sobre a programação finalística da área em que os recursos foram ou serão aplicados, no prazo de sessenta dias após o recebimento das transferências, na forma do art. 2º, § 6º, da Instrução Normativa – TCU nº 93/2024; e

(3.3) cadastro das informações referentes às próximas transferências de forma prévia ao recebimento de recursos por emendas parlamentares via transferências especiais, conforme determinado na medida cautelar concedida na ADI 7.688 do STF.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

Procurador da República

(Em substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPP e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do cumprimento pela Usina Hidrelétrica UHE Aimorés (Hidrelétrica Eliezer Batista) da condicionante, definida na Licença de Operação Ibama 512/2005, de recuperação de áreas de preservação permanente do reservatório, até que seja considerada cumprida pelo órgão ambiental, conforme determinado no arquivamento do Procedimento Preparatório 1.22.011.000205/2024-29.

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de acompanhar o cumprimento pela Usina Hidrelétrica UHE Aimorés (Hidrelétrica Eliezer Batista) da condicionante, definida na Licença de Operação Ibama 512/2005, de recuperação de áreas de preservação permanente do reservatório, até que seja considerada cumprida pelo órgão ambiental.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI

Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPP e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de cessão das áreas pertencentes à antiga RFFSA e a preservação das históricas estações ferroviárias, patrimônio que poderá ser transferido da União em favor do ente federativo local, nos municípios da região Centro-Norte de Atuação do MPF em Minas Gerais, nos antigos ramais de Corinto/Diamantina/Pirapora;

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de acompanhar o processo de cessão das áreas pertencentes à antiga RFFSA e a preservação das históricas estações ferroviárias, patrimônio que poderá ser transferido da União em favor do ente federativo local, nos municípios da região Centro-Norte de Atuação do MPF em Minas Gerais, nos antigos ramais de Corinto/Diamantina/Pirapora.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI

Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000090/2024-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que este Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelos gestores municipais de Ritópolis/MG, relativas à inscrição indevida de famílias no Programa Bolsa Família, indicadas em lista que instruiu representação originalmente dirigida ao Parquet estadual e (Doc. 1.1, pág. 3/17);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual na Comarca de São João del Rei/MG declinou da atribuição para apurar as noticiadas ilicitudes no programa custeado com verbas federais (Doc. 1.1, pág. 32/36);

CONSIDERANDO as justificativas inicialmente apresentadas pelo município para eventuais irregularidades no pagamento do Programa Bolsa Família, do Governo Federal, como carência de pessoal para atuar no cadastramento e atualização dos dados das 1.200 famílias inscritas no CADÚnico e dificuldades para contratar um entrevistador social que auxiliaria na conferência do atendimento dos requisitos para percepção do referido benefício;

CONSIDERANDO que o município de Ritópolis noticiou, em junho/24, ter realizado um breve bloqueio de todos os benefícios, seguido de entrevistas para atualização dos dados e que "nesse momento uma grande maioria já compareceu para atualizar suas informações" (Doc. 22);

CONSIDERANDO que ainda não foi respondido, mesmo após reiteração e tentativa de contato telefônico, o novo ofício enviado pelo MPF ao município representado, requisitando que preste informações detalhadas sobre as revisões dos benefícios das famílias apontadas na representação, tanto dos que foram mantidos, como dos que foram eventualmente cessados, indicando se em algum caso houve indicativos de má-fé (Docs. 25, 27, 30, 33, 34, 35, 38 e 41);

CONSIDERANDO que está vencido o prazo de tramitação deste procedimento;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto (Resumo): Apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Bolsa Família no município de Ritópolis/MG ante a notícia de que famílias beneficiadas, próximas ao grupo político do atual prefeito, não preencheriam os requisitos de baixa renda.

Representante: DIEGO RESENDE MEIRELES

Representado: Município de Ritópolis/MG

Grupo Temático Principal:

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Município: Ritópolis /MG

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.  
2. Publique-se.  
3. Reitere-se o Ofício nº 1075/2024-MPF/PRM/JFA/GAB/1ºOFICIO, que deverá ser entregue em mãos do atual prefeito, mediante diligência a ser solicitada à Polícia Militar local, em cooperação institucional.

4. Cumpridas as diligências acima, acautelem-se os autos por até 30 (trinta) dias.

5. Após, decorrido o prazo de acautelamento ou com a chegada de resposta, retornem-me conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ref. PP nº 1.23.000.000915/2024-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito e apurar deficiências na prestação do serviço público de saúde no âmbito municipal em Belém/PA.

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento preparatório em inquérito civil, no âmbito da PFDC, com o seguinte objeto: "Apurar deficiências no Departamento de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde em Belém/PA (DERE/SESMA), relacionadas à ordem prioritária de atendimentos de saúde".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Belém/PA, 26 de novembro de 2024.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 24, DE 3 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes da denúncia realizada pela Associação dos Povos Tradicionais Extrativistas do Pucuruí, Marajoí e Melgaço – ASTREM, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob o número O9.241.254/0001-76, e a Associação dos Trabalhadores Rurais Agroextrativista do Itatupã e Baquiá – ATRAEIB, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob o número 07.498.941/0001-46, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "acompanhar violações de direitos humanos, fundiários e socioambientais das comunidades tradicionais da Reserva Extrativista Gurupá-Melgaço e da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itatupã-Baquiá", pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 105, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONSIDERANDO sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.23.000.003603/2023-16, instaurado a partir do Acórdão 11099/2023-TCU-Segunda Câmara, no Tribunal de Contas da União julgou a Tomada de Contas Especial 006.487/2022-0 em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Educação Básica (FNDE), através de Termo de Compromisso 7381/2013, aos ex-gestores de Bujaru/PA, JORGE SATÓ e LÚCIO ANTÔNIO FARO BITENCOURT;

CONSIDERANDO que, por todos os elementos nos autos, concluiu-se que os ex-gestores de Bujaru/PA, LÚCIO ANTÔNIO FARO BITENCOURT e JORGE SATÓ, incorreram na prática do crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto Lei n. 201/1967, ao deixar de prestar contas dos recursos públicos recebidos do FNDE, por meio do Termo de Compromisso 7381/2013, no período de 27/11/2013 a 2/05/2018, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018, o que gerou prejuízo ao erário no montante de R\$650.415,49, em valores corrigidos até 02/02/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir regularidade formal ao presente apuratório, impondo-se sua conversão à classe de inquérito civil, dada a natureza cível do procedimento preparatório, e a impossibilidade de sua alteração para criminal a esta altura da instrução, no sistema Único;

O Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3. Cumpra-se o despacho anterior.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

## RECOMENDAÇÃO Nº 38/PR-PR, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.25.000.018452/2023-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, alínea "e"; artigo 6º, inciso XX e artigo 39,

inciso II, todos da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), combinados com artigo 3º, da Resolução CNMP nº 164/2017, e artigos 23 e 24, da Resolução CSMPPF nº 87/2017, e demais legislação pertinente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República, devendo exercer a defesa dos “direitos e interesses coletivos” (artigo 5º, III, “e” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal – MPF, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e os de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93), competindo-lhe, também, “a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais (I), pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (II), pelos concessionários e permissionários de serviço público federal (III) e por entidades que exerçam função delegada da União (IV)” (artigo 39, incisos I a IV, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual expõe que as funções atribuídas ao Ministério Público aqui exercidas, tendo em vista a nova configuração institucional, se assemelham ao que no direito comparado se denomina função ombudsman - ou de defensor do povo - e conta com a Recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO, ainda, que a referida Resolução que considera a acentuada utilidade da Recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução de litigiosidade e de ampliação do acesso à Justiça em sua visão contemporânea, e, também, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para a promoção da Justiça;

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil nº 1.25.000.018452/2023-18, no qual os elementos coligidos apontaram para a necessidade de fechamento do retorno operacional existente no Km 49, da BR-277 – além do fechamento já promovido do retorno operacional que existia no km 56, da BR-277 -, a fim de evitar o manobras de retorno proibido e diminuir, assim, o risco de graves acidentes no local;

CONSIDERANDO o contido no e-mail DPRF PR-PR-00153380/2024 (evento 51 dos autos), em que, por meio do Ofício nº 138/2024/NPF-DEL01-PR/DEL01-PR/SPRF-PR, a Chefia do Núcleo de Policiamento e Fiscalização da SPRF/PR sugeriu como medida de segurança viária o fechamento, também, do retorno operacional no Km 49, da BR-277.

CONSIDERANDO a necessidade do MPF atuar com proatividade e, assim, adotar providências no sentido de tornar aquele trecho da BR-277, entre Curitiba e Paranaguá, mais seguro para o trânsito, diminuindo o risco de acidentes decorrentes de manobras proibidas naquele local;

RESOLVE, com o objetivo de otimizar a segurança viária daquele trecho da BR-277

RECOMENDAR à EPR LITORAL PIONEIRO S.A. que:

a) adote as providências necessárias para realizar o fechamento do retorno operacional existente no Km 49, da BR-277, num prazo de até 90 (noventa) dias a contar do recebimento do expediente.

SOLICITAR, desde logo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se a EPR LITORAL PIONEIRO S.A. acatará a presente recomendação.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.947, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.002829/2024-61

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação registrada via Sistema Cidadão, sob o número 20240078544, na qual se relata o seguinte:

Descrição

O representante compareceu para informar: que sua esposa (...) está acometida com Alzheimer e AVC; que o AVC ocorre aproximadamente no ano 2000; que ela não recebe aposentadoria; Que em decorrência dessa situação da sua esposa, a aposentadoria dele não está sendo suficiente para cobrir os custos; Que procurou o INSS sendo lhe informado que ela possuía direito; que procurou a Defensoria Pública União, mas, devido a sua renda, não foi possível ser atendido.

Solicitação

Busca auxílio de MPF para que seja reconhecida o estado de saúde da sua esposa e que ela venha a ter direito a algum benefício em decorrência da doença.

Em seguida, por meio da Manifestação 20240079319, de 19/11/2024 (doc. 6), o noticiante apresentou cópia de decisão do INSS datada de 17/7/2003 e cópia do parecer social nº 084/2015 elaborado pelo setor de serviço social da DPU-PE.

É o relato necessário.

Observa-se que a notícia de fato deve ser arquivada, uma vez que ela, a toda evidência, versa sobre direito individual, não justificando a intervenção do Ministério Público Federal.

Com efeito, o artigo 127 da Constituição Federal prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecida esta diretriz, dispõe em seguida:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, preceitua:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (...)

No mesmo sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Afigura-se, pois, ilegítima a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses individuais patrimoniais e disponíveis, a exemplo do pleito formulado de recebimento de benefício do INSS para a esposa do noticiante.

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, o noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado particular. Também pode novamente requerer pessoalmente, ou seja, sem advogado nem defensor, o benefício no INSS ou no Juizado Especial Federal da Justiça Federal.

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento liminar da presente notícia de fato, com base no art. 4, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Oficie-se ao interessado, a fim de informá-lo:

a) acerca da possibilidade de buscar a defesa de seus direitos mediante advogado particular ou pessoalmente, diretamente no INSS ou no Juizado Especial Federal da Justiça Federal; e,

b) acerca do teor desta decisão, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos no âmbito da PRPE.

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR/RJ Nº 295, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000739/2024-01 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposta desobediência, pela PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, da condicionante 2.15 presente na Licença de Operação nº 1577/2020, a qual previa a implementação de um projeto de prevenção e controle de espécies exóticas (PCEX) no processo de perfuração marítima na concessão SC-AP3, na Bacia de Campos, fato que também é investigado pelo IBAMA no curso do Processo nº 02001.015009/2023-35 (auto de infração nº L04N0WWN).

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000739/2024-01 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

SUPPOSTA DESOBEDIÊNCIA, PELA PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, DA CONDICIONANTE 2.15 PRESENTE NA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1577/2020, A QUAL PREVIA A IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROJETO DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS (PCEX) NO PROCESSO DE PERFURAÇÃO MARÍTIMA NA CONCESSÃO SC-AP3, NA BACIA DE CAMPOS. PROCESSO IBAMA 2001.038483/2023-35 - AUTO DE INFRAÇÃO L04N0WWN.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 13/MPF/PRRO/GABPRDC, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, *in fine*, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana, bem como sua incolumidade física e mental é direito de todos e dever do Estado, sendo esta temática diretamente identificada ao longo do texto constitucional e infraconstitucional. Objetivamente, destacamos alguns dispositivos em que há menção ao tema: art. 5º, III, XLIII, § 3º, da Constituição Federal; Decreto nº 40/1991; Decreto Legislativo nº 483/2006; Lei nº 9.455/1997;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, está inserido a adequada segurança alimentar e nutricional, com o Brasil tendo criado, em 2006, com a Lei 11.346/2006 o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que referida Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, integram o Sisan: A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - Caisan que é um colegiado de natureza consultiva, destinado a promover a articulação e a integração dos órgãos e das entidades da administração pública federal relacionados com a área de segurança alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO que uma das primeiras atribuições da Caisan é a elaboração e o monitoramento do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, de forma pactuada entre os diversos setores relacionados com a Segurança Alimentar e Nutricional, composto por metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento e avaliação de sua implementação. Conseqüentemente, deve coordenar a execução da Política e do Plano;

CONSIDERANDO que a CAISAN foi criada em 2007 e atualmente reúne 20 Ministérios titulares e 4 Ministérios convidados, assim como disposto no Decreto 11.422 de 2023, que todos os Estados aderiram, mas nem um terço dos Municípios no país aderiu, sendo que em Rondônia somente 20, dos 52 municípios aderiram;

CONSIDERANDO que a não adesão dos Municípios prejudica a política pública de segurança alimentar e nutricional e que os municípios não aderentes deixam de acessar diversos recursos públicos do Governo Federal disponíveis para investimento e atendimento a necessidades locais relacionadas a segurança alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO que a instituição dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional que é a instância responsável pela articulação entre o governo e a sociedade civil nas questões relacionadas a Segurança Alimentar e Nutricional, com objetivo de monitorar e acompanhar a implementação das políticas de SAN, mobilizando a sociedade no processo de participação social nestas ações, sendo sua composição composta por 2/3 dos conselheiros advindos da sociedade civil e 1/3 de representantes do governo, sendo presidido por representante da sociedade civil;

CONSIDERANDO que a adesão pelos Municípios ao SISAN traz, dentre outras, as seguintes vantagens:

a) A adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) na modalidade compra com doação simultânea, uma importante iniciativa governamental para promover o acesso à alimentação, incentivar a agricultura familiar e combater a fome e a pobreza no país;

b) Participação na articulação das políticas públicas voltadas ao alcance de Segurança alimentar e Nutricional e Direito Humano a Alimentação Adequada, bem como viabilizar a operacionalização de programas de forma integrada e sustentável, a partir de uma abordagem mais sistêmica;

c) Possibilidade de receber apoio técnico e político para a implantação e aperfeiçoamento da gestão do Sisan e dos seus planos de segurança alimentar e nutricional;

d) Possibilita a organização e maior participação da sociedade civil na formulação e implantação de políticas referentes à Segurança Alimentar e Nutricional;

e) Facilita o acompanhamento e o monitoramento de indicadores, programas e orçamento de SAN e análise da situação de segurança alimentar e nutricional;

f) Contribui para a promoção de ações de educação permanente, formação e capacitação de gestores, profissionais e sociedade civil, em especial, conselheiros e;

g) Promove cidadania, dignidade, saúde e qualidade de vida de seus cidadãos, resultando em economia na saúde;

CONSIDERANDO que o Governo Federal <https://www.gov.br/mds/pt-br/caisan/sisan> e o Governo de Rondônia tem promovido esforços para assegurar a adesão dos Municípios <https://rondonia.ro.gov.br/governo-de-ro-capacita-municipios-para-o-estado-continuar-avancando-com-o-plano-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/>;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Investigar quais as razões motivam a não adesão de diversos Municípios de Rondônia ao SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa”

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, para as devidas publicações em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; (ii) cumpra-se as diligências determinadas no despacho anexo; (iii) com a juntada da respostas dos demandados faça conclusos para análise e deliberações.

Porto Velho, 27 de novembro de 2024.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 133, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993 e na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a notícia de fato instaurada a partir de representação de cidadão que relata dificuldades encontradas ao tentar solicitar o Passe Livre Interestadual para pessoa com deficiência, bem como da falta de humanidade dos peritos médicos do INSS na realização de perícias em pessoas com deficiência que estão dentro do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA);

CONSIDERANDO a implementação da forma digital para requerimento do Passe Livre Interestadual para pessoas com deficiência comprovadamente carentes, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

CONSIDERANDO que o requerimento para obtenção do Passe Livre Interestadual apenas por meio digital fere os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública ao desconsiderar as características e dificuldades do público-alvo do serviço (inciso XVI do art. 3º e o art. 14 da Lei nº 14.129/2021);

CONSIDERANDO que o requerimento para obtenção do Passe Livre Interestadual apenas por meio digital contraria a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a LBI (Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.098/2000 e o Decreto nº 5.296/2004 ao retirar dessas pessoas a sua autonomia e o acesso ao transporte, restringindo um dos direitos mais fundamentais do ser humano, que é o direito de ir e vir e fragiliza dados sigilosos do beneficiário, ao partir do pressuposto de que a pessoa com deficiência, de baixa renda, baixo letramento, excluída digitalmente, precisará contar com a ajuda de outras pessoas, conhecidas ou não, para conseguir solicitar digitalmente o seu benefício;

CONSIDERANDO que a alternativa de envio de documentos por Correios foi mantida apenas em fase de transição;

CONSIDERANDO que a Portaria Nº 1.579, de 25 de novembro de 2022 do Ministério da Infraestrutura não vincula o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência ao Cadastro-Inclusão, o qual abrange apenas parte da população de pessoas com deficiência carentes (aqueles que recebem o Benefício de Prestação Continuada ou a Aposentadoria da Pessoa com Deficiência e aqueles que tiveram a deficiência reconhecida, mas o benefício do INSS negado por motivos administrativos);

CONSIDERANDO que a Portaria Nº 1.579, de 25 de novembro de 2022 não vincula o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência à Avaliação Biopsicossocial da Deficiência, tampouco a averiguação da renda ao Cadastro-Único;

CONSIDERANDO o art. 3º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e o item 1) do Despacho n 23434/2024;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver sem Limite prevê ações como “capacitação de 3 mil profissionais das equipes da Perícia Médica Federal, Reabilitação Profissional e Serviço Social do INSS sobre os direitos da pessoa com deficiência e modelo Único da Avaliação Unificada da Deficiência”[1] e possível implantação de salas multissensoriais para pessoas dentro do Transtorno do Espectro do Autismo nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).[2]

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo, tendo por objetivo fiscalizar/acompanhar os meios de acesso disponibilizados, de forma definitiva, e os requisitos exigidos pela ANTT para requerimento do Passe Livre Interestadual, bem como a atuação do Governo Federal dentro do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver sem Limite, em relação a possível instalação de salas multissensoriais nas agências do INSS e capacitações dos peritos médicos federais, contendo a seguinte ementa:

PRDC – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANTT. PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMPROVADAMENTE CARENTE. ACESSIBILIDADE E REQUISITOS PARA O REQUERIMENTO DO PASSE LIVRE INTERESTADUAL. PORTARIA Nº 1.579, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. INSS. PERÍCIA. AUTISTAS. CAPACITAÇÃO DE PERITOS MÉDICOS FEDERAIS. IMPLANTAÇÃO DE SALAS MULTISSENSORIAIS NAS AGÊNCIAS DO INSS DE SANTA CATARINA.

Para isso, determina:

1 - A atuação e o registro no âmbito da unidade, com a consequente publicação oficial.

DAVY LINCOLN ROCHA  
Procurador Regional dos Direitos Do Cidadão/SC  
Adjunto

Notas

1. ^ <https://novoviversem limite.mdh.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/Cartilha-Novo-Viver-Sem-Limite-com-ajustes-de-acessibilidade.pdf>, pg. 24. Acesso em: 26.11.2024.

2. ^ <https://novoviversem limite.mdh.gov.br/direitos-humanos-governo-federal-lanca-salas-multissensoriais-para-autistas-em-aeroportos-brasileiros>. Acesso em 26.11.2024.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PR/SP Nº 844, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando solicitação contida no ofício 1043/2024 (PR-SP-00157220/2024), RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a atuação conjunta da Procuradora da República GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e do Procurador da República GUILHERME ROCHA GOPFERT, lotado na Procuradoria da

República no Município de Guarulhos, com o eventual substituto do 5º Ofício da PRM-GRU, nos autos nº 5004200-47.2022.4.03.6119, nº 5010308-92.2022.4.03.6119, e nº 5000623-90.2024.4.03.6119, bem como nos possíveis feitos deles decorrentes, até a designação de novo titular do referido ofício.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Catanduva/SP a partir da proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (ofício circular 22/2024/5ªCCR/MPF), visando a garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contraria preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolverem em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, visando a garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que restou apurado na Notícia de Fato nº 1.34.015.000339/2024-99 que o Município de Catanduva/SP foi beneficiado no ano de 2024 pela emenda parlamentar nº 42650003-2024, via transferência especial ("emendas pix"), no valor de R\$ 200.000,00,

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Catanduva/SP a partir da proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (ofício circular 22/2024/5ªCCR/MPF), visando a garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Assim, determino as seguintes providências:

a) a expedição de ofício ao prefeito de Catanduva, requisitando que informe os valores recebidos via "emenda pix" (emenda 42650003-2024), forneça os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem com informe onde, como e quando os referidos recursos foram ou serão utilizados;

b) a expedição de recomendação ao Município de Catanduva para que providencie até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS

Procurador da República

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 226/2024  
Divulgação: quinta-feira, 28 de novembro de 2024 - Publicação: sexta-feira, 29 de novembro de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Olga Guimarães Vieira  
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**